



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.011696/2017-85

Reg. Col. nº 1392/19

Proponente: Daniel Henrique Ribeiro da Silva
Assunto: Proposta de Termo de Compromisso
Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Relatório

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por Daniel Henrique Ribeiro da Silva (“Acusado” ou “Proponente”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SEI 19957.011696/2017-85, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“Acusação”) para apurar a atuação do Proponente, na qualidade de agente autônomo de investimento da Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. (“Corval”).

I. Objeto da acusação

2. O processo teve origem em reclamação formulada pelo investidor A.A.G. (“Investidor”), na qual relatou a realização de operações em seu nome sem sua autorização, intermediadas pela Corval por intermédio do Acusado. Foram identificados a partir daquela reclamação indícios de administração irregular de carteira de valores mobiliários em relação a diversos clientes da Corval atendidos pelo Acusado, tendo a acusação prosseguido, contudo, apenas com relação às operações cursadas em nome do Investidor.

3. Em sua análise, a Acusação indicou que estariam presentes todos os elementos que configuram administração de carteira de valores mobiliários, a saber:

- (i) os fatos apurados demonstrariam que o Acusado tinha liberdade para estabelecer a estratégia de investimento do Investidor e, dentro dessa estratégia, executar os passos táticos necessários para sua efetivação¹;

¹ A Acusação indicou que, a partir das transcrições de gravações de conversas entre o Acusado e o Investidor, restaria evidente que: (i) o Investidor não costumava participar da definição das estratégias de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) a atuação do Acusado teria se dado em caráter profissional², continuado e remunerado³; e
- (iii) o Investidor teria deliberadamente confiado recursos financeiros à gestão do Acusado⁴ e teria dado autorização para realização de negócios em seu nome⁵.

4. Dessa forma, a Acusação concluiu que o Acusado, ao realizar operações em nome do Investidor no período entre 01.01.2014 e 30.06.2014, praticou atos de administração de carteira de investimentos sem estar devidamente autorizado pela CVM e propôs sua responsabilização nos seguintes termos: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem autorização da CVM, em violação ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976⁶ c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999, vigente à época⁷; e (ii) pela realização de serviço de administração de carteira de valores mobiliários na qualidade de agente autônomo de investimento registrado na CVM, em violação à vedação disposta no art. 13, inciso IV da Instrução CVM nº 497/2011⁸.

investimento ou do processo de execução dessas estratégias; (ii) predominava a prestação de contas de operações já realizadas e não de assessoria/recomendação de operações a serem cursadas; e (iii) não haveria registros de ordens prévias e individualizadas para as operações realizadas (§§48 e 49 do termo de acusação).

² A Acusação verificou que o Acusado atuava em endereço comercial, no escritório da Corval, e não identificou qualquer indício de que o serviço estava sendo prestado por laços de parentesco ou amizade com o Investidor (§50 do termo de acusação).

³ A Acusação apontou que o Acusado atendeu o Investidor durante o período de janeiro a setembro de 2014 e parte da remuneração recebida pelo Acusado advinha de repasses e corretagens cobradas do Investidor à razão de 56% (§50 do termo de acusação).

⁴ A Acusação apurou que “o Investidor de fato entregou seus recursos ao Sr. Daniel visto que teve plena ciência de que estavam sendo cursadas operações em seu nome ao longo do período compreendido entre janeiro e junho de 2014” (§51 do termo de acusação).

⁵ A Acusação ressaltou que as conversas gravadas entre o Acusado e o Investidor demonstrariam que este teria concordado com a estratégia proposta pelo Acusado, concluindo que a “colocação [de recursos] à guarda e disposição foi, portanto, intencional” (§51 do termo de acusação). Acrescentou que o Investidor acompanhava “frequentemente as operações realizadas através das notas de corretagem e reconciliando as diversas despesas incorridas” (§53 do termo de acusação), o que sinalizava que autorizava a continuidade do que fora combinado, uma vez que, do contrário, teria naturalmente se insurgido contra a atuação do Acusado, o que só veio a ocorrer tempos depois.

⁶ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

⁷ Art. 3º. A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

⁸ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. Primeira proposta para celebração de termo de compromisso

5. Devidamente intimado, o Proponente apresentou suas razões de defesa (0638215), bem como proposta de celebração de termo de compromisso (0638216), nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390, então em vigor.

6. Em breve síntese, alegou que os requisitos legais previstos no art. 11, §5º da Lei nº 6.385/1976 estariam preenchidos, uma vez que: (i) o ato considerado irregular já havia se consumado e não teria caráter continuado; e (ii) não haveria que se cogitar, no caso concreto, de indenização do Investidor. Quanto a este aspecto, o Proponente afirmou que não possuía “*meios razoavelmente eficazes para poder localizar os herdeiros*” do Investidor, que já havia falecido; o termo de acusação seria silente quanto à quantificação do suposto prejuízo; e a CVM já teria se manifestado no sentido de que a infração administrativa por agente autônomo de investimento quando atua como administrador de carteiras “*não é hábil, por si só, a gerar direito de ressarcimento*”.

7. Com base nesses argumentos, comprometeu-se a pagar à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

8. Em seguida, a Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE”) apreciou, nos termos do art. 7º, §5º da Deliberação CVM nº 390, os aspectos legais da proposta de termo de compromisso (0666495), tendo concluído, conforme despacho proferido pelo Procurador-Chefe⁹, pela existência de óbice jurídico à sua celebração em razão da ausência de oferta de indenização dos prejuízos sofridos pelo Investidor¹⁰.

9. Ainda assim, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) decidiu negociar a proposta de termo de compromisso (0694652). Desse modo, considerando a manifestação da PFE e as características que permeiam o caso concreto, inclusive a natureza e a gravidade da acusação formulada, sugeriu o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

⁹ Despacho n. 00025/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (0666495).

¹⁰ O Procurador Federal e a Subprocuradora-Chefe manifestaram-se pela inexistência de óbice jurídico por considerarem que não teria havido prejuízo a terceiros “*identificáveis e individualizados*”. Apesar disso, o Procurador-Chefe entendeu que a “*narrativa [constante da peça acusatória] indica a existência de prejuízos individualizados causados ao investidor*”, razão pela qual opinou pela existência de “*óbice jurídico à celebração do termo de compromisso*”, tendo em vista a ausência de indenização.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) *“ressarcir ao investidor [A.A.G.]¹¹ o montante correspondente ao suposto prejuízo sofrido com as operações irregulares realizadas¹², atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sendo R\$ 13.261,49 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) a partir de 03.01.2014 até seu efetivo pagamento e R\$ 5.450,46 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) de 01.10.2014 até seu efetivo pagamento”*; e
- (ii) *“não exercer, pelo prazo de 7 (sete) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a atividade de administrador profissional de carteira de valores mobiliários ou a função de agente autônomo ou preposto de sociedades que exerçam atividade de mediação em mercados regulamentados de valores mobiliários”*.

III. Segunda proposta de termo de compromisso

10. Depois de realizar audiência particular com o CTC, o Proponente apresentou manifestação nos autos (0736902) concordando em indenizar os supostos prejuízos incorridos pelo Investidor, e manteve o compromisso de pagar à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, o montante de R\$ 25.000,00, consoante a proposta original. Na sua visão, a assunção desses compromissos de natureza pecuniária resultaria em compromisso satisfatório, sendo irrazoável a obrigação de afastamento temporário da função de agente autônomo de investimentos.

11. Com efeito, naquela oportunidade, entre outras considerações acerca das tratativas junto ao CTC¹³, enfatizou que *“o exercício da atividade de agente autônomo de investimentos é inegociável (...), posto que depende economicamente do seu trabalho para sustentar-se a si mesmo e a seu núcleo familiar”*¹⁴.

12. Após analisar os termos apresentados, o CTC decidiu sugerir ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de termo de compromisso (0737860). Em seguida – e antes

¹¹ O CTC indicou que, dado que o Investidor faleceu em 19.12.2014, o ressarcimento deveria ser feito *“a terceiro de direito”*.

¹² O CTC apontou que, de acordo com a apuração da área técnica, *“o suposto prejuízo sofrido pelo investidor foi de R\$ 18.711,95 (dezoito mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos)”*.

¹³ As considerações expostas diziam respeito sobretudo ao entendimento do Proponente acerca dos precedentes apreciados pelo Colegiado da CVM que deveriam servir como parâmetro para a negociação do termo de compromisso no caso concreto, em oposição ao precedente utilizado como paradigma pelo CTC.

¹⁴ Acrescentou que estaria *“vinculado a uma sólida corretora de valores (XP Investimentos), reconhecida pela seriedade do seu programa de compliance”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mesmo de o parecer do CTC ser submetido à apreciação pelo Colegiado – o Proponente formalizou nos autos sua decisão de “*retirar as propostas de termo de compromisso previamente apresentadas, desistindo da negociação junto ao CTC*”¹⁵, tendo em vista que tais negociações “*resultaram infrutíferas, muito por conta dos valores demasiadamente elevados sugeridos pelo CTC para possibilitar a convocação do não exercício da atividade de agente autônomo mencionado (...) em pecúnia*” (0739966).

13. Em reunião do Colegiado realizada em 14.05.2019, fui sorteado relator deste processo (0757228).

IV. Novas propostas de termo de compromisso

14. Depois de reunião com o representante legal do Proponente¹⁶, em 25.10.2019, foi apresentada nova proposta de termo de compromisso (0867477), nos seguintes termos: (i) indenizar os herdeiros do Investidor conforme as condições sugeridas pelo CTC, no prazo de 90 dias corridos a contar da data de publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM; e (ii) pagar à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, o montante de R\$ 90.000,00, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do termo de compromisso na página da CVM na rede mundial de computadores.

15. Após contatos telefônicos com o representante legal do Acusado, nos quais foi sinalizada a necessidade de aprimoramento do valor referente à contraprestação pecuniária, em linha com precedentes analisados pelo Colegiado, bem como aperfeiçoar o procedimento que viabiliza a indenização dos herdeiros, em 28.02.2020, nova proposta foi apresentada (0946749) (“Proposta”), na qual o Proponente manteve o compromisso de indenizar os herdeiros do Investidor no prazo de 90 dias corridos a contar a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, mas comprometeu-se a pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), “*no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM*”¹⁷.

16. Em sua manifestação, o Proponente destacou que, depois de realizar diligências, identificou os herdeiros do Investidor¹⁸, tendo anexado cópia de correspondência

¹⁵ A desistência apresentada pelo Proponente parece ter sido a razão pela qual o parecer do CTC não foi juntado aos autos deste processo.

¹⁶ Em audiência particular realizada em 04.10.2019.

¹⁷ Conforme item “2.a.1” da proposta (0946749).

¹⁸ Sua esposa e seus dois filhos, conforme registro na certidão de óbito do Investidor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

eletrônica enviada por meio de seu representante legal a um dos herdeiros, na qual informou sobre o processo em curso na CVM e solicitou os dados pessoais e bancários de todos os herdeiros para viabilizar o cumprimento da indenização contemplada na Proposta. Adicionalmente, o Proponente anexou modelo de termo de compromisso no qual constava, entre outras condições, o procedimento para o pagamento dos valores correspondentes aos herdeiros.

17. Em 17.04.2020, nos termos do art. 84, §1º, da Instrução CVM nº 607¹⁹, solicitei que a PFE se manifestasse acerca da legalidade da Proposta, em especial no que diz respeito à adequação do procedimento sugerido pelo Proponente para dar cumprimento à obrigação de ressarcir o Investidor prejudicado, tendo em vista que este faleceu e o ressarcimento, nos termos sugeridos, se daria em benefício dos herdeiros (0976659).

18. Em 30.04.2020, a PFE emitiu parecer (0986909) analisando o referido procedimento e, ao final, concluiu pela inexistência de óbice jurídico para a celebração do termo, desde que a sistemática de pagamento constante na minuta apresentada pelo Proponente fosse ajustada.

19. Diante disso, em 25.05.2020, o Proponente esclareceu que, após contato com os herdeiros do Investidor, foi indicada uma conta corrente para a efetivação do pagamento da indenização, de forma que a condição imposta pela PFE teria sido superada (0998554) – o que foi confirmado pelo próprio órgão (1041675)²⁰.

É o relatório.

¹⁹ Art. 84 (...) §1º Ouvida a PFE quanto à legalidade da proposta, o Relator submeterá a matéria à apreciação do Colegiado com proposta de aceitação ou rejeição da proposta.

²⁰ Em seu parecer, a PFE apontou apenas a necessidade de “supressão da expressão **“ou do protocolo da ação de consignação em pagamento”**, haja vista que foi suprimido o parágrafo quarto da cláusula quarta da proposta anterior (SEI 0946749), que tratava justamente da ação de consignação em pagamento” (1041675).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Voto

1. Conforme relatado, cuida-se de proposta de termo de compromisso apresentada por Daniel Henrique Ribeiro da Silva para suspender o presente processo administrativo sancionador, contemplando:

- (i) a indenização dos herdeiros do Investidor no valor de R\$ 13.261,49 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado pelo IPCA desde 03.01.2014 até seu efetivo pagamento; somado ao valor de R\$ 5.450,46 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado pelo IPCA desde 01.10.2014 até seu efetivo pagamento; e
- (ii) o pagamento à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em parcela única.

2. Com respaldo nas manifestações da PFE (0666495, 0986909 e 1041675), entendo que os requisitos legais se encontram preenchidos, uma vez que cessou a prática reputada irregular – considerando que se restringiu a período determinado (01.01.2014 a 30.06.2014) e não foram constatados indícios de sua continuidade. Além disso, o Proponente assumiu o compromisso de ressarcir integralmente os prejuízos causados ao Investidor, por intermédio de seus herdeiros, por meio de pagamento em conta corrente indicada pelos próprios interessados.

3. Também vislumbro economia processual na aceitação da Proposta, tendo em vista que o Proponente é o único acusado deste processo que, portanto, será suspenso e, após cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso, será integralmente extinto.

4. Quanto ao mérito da Proposta, observo que houve substancial incremento, em relação às propostas anteriores, do valor a ser pago em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários, tendo sido alcançado o montante total de R\$ 250.000,00.

5. Este valor está em linha com proposta de termo de compromisso acolhida pelo Colegiado em 18.12.2019, que cuidou da mesma infração enfrentada neste processo²¹,

²¹ Trata-se do termo de compromisso celebrado no âmbito do PAS CVM nº 19957.001413/2015-25, no qual L.M., na qualidade de agente autônoma de investimento, assumiu a obrigação pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 para a acusação de exercício da atividade de administração de carteira sem autorização, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999 c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006 (à época vigente).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

bem como com penalidades aplicadas no julgamento de processos sancionadores envolvendo a mesma infração²². Entendo, por isso, que o valor proposto é suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes, pelo próprio Acusado, além de servir como orientação para outros agentes de mercado, em atendimento à finalidade preventiva do termo de compromisso.

6. Ademais, considerando as inúmeras decisões do Colegiado sobre o exercício de administração irregular de carteira²³, acredito que a delimitação das características do ilícito e sua tipificação jurídica restam suficientemente estabelecidas, razão pela qual o julgamento deste processo sancionador não teria efeito paradigmático ou orientador ao mercado.

7. Por fim, a assunção do compromisso de indenizar integralmente os herdeiros do Investidor prejudicado confirma o pleno atendimento da proposta aos requisitos necessários para sua aceitação.

8. Sendo assim, considerando os fatos supervenientes à proposta inicialmente apresentada ao CTC, notadamente a majoração do valor que será pago à CVM e a oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto deste processo, voto, com base no art. 84, *caput*, da Instrução CVM nº 607²⁴, pela **aceitação** da Proposta, por entender que a celebração do termo de compromisso, nas condições ora estabelecidas, revela-se oportuna e conveniente à luz do interesse público. Aponto, contudo, que a versão final do instrumento a ser assinado deverá observar o ajuste indicado pela PFE (1041675).

²² Conforme PAS CVM nº 22/2013, j. em 18.09.2018; PAS CVM nº SP2014/0382, j. em 09.10.2018; e PAS CVM nº 07/2015, j. em 14.01.2020. Aproveito para destacar que, não obstante o Proponente tenha sido acusado não apenas por realizar administração de carteira de valores mobiliários sem a devida autorização, mas também por descumprir a vedação de praticar essa atividade na qualidade de agente autônomo de investimento, o Colegiado já decidiu, por maioria, que, em casos como tais, “*a aplicação de duas penalidades diversas (...), sob o argumento de que o acusado exercia a atividade de agente autônomo de investimento, acarreta bis in idem*”, de forma que, nessas hipóteses, deve se aplicar ao acusado uma única pena (conforme manifestação de voto proferida pelo Diretor Gustavo Gonzalez no PAS CVM nº RJ2016/5179, j. em 30.10.2018).

²³ A título exemplificativo: PAS CVM nº SP2011/284, j. em 18.12.2015; PAS CVM nº SP2012/374, j. em 19.07.2016; PAS CVM nº RJ2014/12921, j. em 10.02.2017; PAS CVM nº SP2014/014, j. em 12.09.2017; PAS CVM nº 22/2013, j. em 18.09.2018; PAS CVM nº 2016/7963, j. em 09.10.2018; PAS CVM nº SP2014/0382, j. em 09.10.2018; PAS CVM nº RJ2016/5179, j. em 30.10.2018; PAS CVM nº 04/2014, j. em 26.12.2018; e PAS CVM nº SEI 19957.006012/2016-42, j. em 19.11.2019.

²⁴ Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta poderá ser realizada pelo Diretor Relator.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Diante disso, proponho (i) a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para a assinatura do termo de compromisso, contados da comunicação da presente decisão ao Proponente; (ii) a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para o seu cumprimento, a contar da publicação do termo de compromisso no “Diário Eletrônico” da CVM, nos termos do art. 91 da Instrução CVM nº 607²⁵; e (iii) a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

10. Esclareço, por fim, que a fixação dos prazos acima em dias úteis tem como objetivo uniformizar a regra aplicável aos prazos adotados para o cumprimento de obrigações assumidas no âmbito de termos de compromisso àquela segundo a qual os prazos previstos na Instrução CVM nº 607/2019 serão contados em dias úteis²⁶.

É como voto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2020

Documento assinado eletronicamente por

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

²⁵ Art. 91. O termo de compromisso deverá ser publicado na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

²⁶ Art. 25. Os prazos mencionados nesta Instrução serão contados em dias úteis, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento, salvo disposição expressa em sentido contrário.